



Município de Cotiporã  
**Cnpj:** 90898487000164  
**Telefone:** (54)34462800  
**Email:** cotipora@pmcotipora.com.br  
**Endereço:** Rua Silveira Martins, 163  
**Cidade:** COTIPORÃ  
**Cep:** 95335-000  
**Estado:** RS

**Processo Administrativo nº 2020 / 894**

Requerente: CONCREPRATA CONCRETOS EIRELI

Endereço: ROD RS 324 KM 290

UF:RS

Ouvidoria  
Comercial: (54)32426976

Ouvidoria

Residencial:

CPF / CNPJ:

CEP: 95320-000

Assunto: RECURSO

Descrição: requer interpor recurso a tomada de preços 006/2020, conforme documentos anexos.

Observações:

Município de Cotiporã , 06 de novembro de 2020



**CONCREPRATA**  
CONCRETOS

AO  
MUNICÍPIO DE COTIPORÁ/RS  
PARA COMISSÃO DE LICITAÇÕES ;Sra. Josiele Kesties; Sra. Jussara Zanette e o Sr.  
Marcelo Zanella

REFERENTE CONTRA-RECURSO ADMINISTRATIVO EDITAL TOMADA DE  
PREÇOS 006/2020

ILUSTRÍSSIMA SENHORAS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA  
MUNICIPAL DE COTIPORÁ, EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2020

CONCREPRATA CONCRETOS EIRELI , pessoa jurídica de direito privado,  
já devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório lançado à epigrafe, vem, por  
meio de seu representante legal ao final subscrito, apresentar com fulcro legal no art. 109, e SS da  
Lei 8.666/93,

REF.: IMPUGNAÇÃO DE RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA TRAÇADO  
CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

#### INICIALMENTE

Em face da decisão que a **considerou habilitada todas as licitantes a prosseguir nos certames acima**, e tendo a empresa Traçado Construções e Serviços Ltda. ter interposto recurso contra a decisão da douda Comissão de Licitação e à digna Autoridade Julgadora pelos motivos e fundamentos que a expor a seguir:

#### DOS FATOS

A empresa Traçado Construções e Serviços Ltda. CNPJ nº 00.472.805/0001-38, situada na av. Alferes Magalhães, nº 92, sala 77, Bairro Santa no Município de São Paulo/SP, **apresentou recurso administrativo em face da habilitação da Empresa Concreprata** , sob alegação de que a mesma não teria atendido o item 2., subitem 2.4, do Edital que traz a seguinte exigência:

Item 1.2 da Licença de Operação nº 006/2020 consta em ata, mas a empresa Traçado Construções e Serviços Ltda. não constou nenhuma informação que tal documento apresentado pela empresa Concreprata estivesse em desacordo com o edital. Mesmo assim a Empresa Concreprata apresenta seus esclarecimentos referente a este assunto:

- Somente foi emitido a LO n 006/2020, após a apresentação da Licença de exploração mineral e a licença da ANM.

- Portanto a LO n 006/2020 supre a licença de exploração mineral.

Rod RS 324, KM 290, s/n, Vila Sabia, Nova Prata/ RS – Brasil CEP: 95320-000

Fone: (54) 3242-6976 e-mail: erica.concreprata@gmail.com

CNPJ: 03.154.319/0001-60



- Além do mais, o edital n 006/2020, em seu item 3.3.4.4 tão somente exigiu a LO e a licença ANM, da qual foi cumprido. Caso, a parte recorrente não estava de acordo com tal item., lei.

- Diante disso, e ante o fato de ter cumprido com as exigências editalícias, o recurso não deve prosperar.

- Ademais, anexa-se aos autos tal documento questionado, e que confirma a veracidade da emissão da LO n 006/2020.

### **PASSAMOS A ESCLARECER O ITEM 2 SUB ITEM 2.4**

#### **Item 2. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO**

2.4. Não poderão participar os interessados que estiverem cumprindo a penalidade de suspensão temporária de participação em licitação ou impedidos de contratar ou que tenham sido declaradas inidônea para licitar ou contratar com a Administração Pública, bem como os licitantes que se apresentem constituída na forma de empresas em consórcio.

A Traçado Construções e Serviços Ltda. alega que a Concreprata teria sido penalizada junto ao Município de IPÊ/RS e por este motivo não poderia participar em licitações nos demais Municípios, incluindo O MUNICIPIO DE COTIPORÃ. Apresentou termo de rescisão de contrato junto ao município de Ipê.

#### **INICIALMENTE**

Saliente-se que o objetivo da Administração Pública ao iniciar um processo licitatório é exatamente obter proposta mais vantajosa para contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário, observados os termos da legislação aplicável, inclusive quanto à promoção da máxima competitividade possível entre os interessados.

#### **ESCLARECIMENTOS DA IMPUGNAÇÃO**

##### **1. IMPEDIMENTO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS SUSPENSAS DE LICITAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM GERAL**

2.4. Não poderão participar os interessados que estiverem cumprindo a penalidade de suspensão temporária de participação em licitação ou impedidos de contratar ou que tenham sido declaradas inidônea para licitar ou contratar com a Administração Pública, bem como os licitantes que se apresentem constituída na forma de empresas em consórcio.

Com efeito, o art. 87, inciso III, da Lei n.º 8.666/1993 prevê, dentre as modalidades de penalidades em caso de inexecução total ou parcial do contrato, a **suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração.**



Diante do acima exposto, faz-se necessário esclarecer que os conceitos de Administração e Administração Pública são distintos, nos termos dos incisos XI e XII do art. 6º da Lei de Licitações, in verbis:

**“Art. 6º - Para os fins desta Lei, considera-se:**

XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;”

Da análise dos dispositivos legais, verifica-se que as expressões “Administração Pública” e “Administração” são distintas.

Nesse sentido, importante citar a lição de Marçal Justen Filho a respeito do tema:

“**Administração Pública:** A expressão é utilizada em acepção ampla e não deve ser identificada com ‘Poder Executivo’. Indica as pessoas de direito público que participam de uma contratação, ainda quando esta contratação se efetive através de órgãos do Poder Judiciário e do Poder Legislativo. Além da chamada ‘Administração Direta’ (União, Estados e Distrito Federal, Municípios), a expressão também abrange a ‘Administração Indireta’

(autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista). Além disso, as ‘fundações’ instituídas ou mantidas com recursos públicos ou outras pessoas de direito privado sob controle estatal estão abarcadas no conceito.”

“**Administração:** A expressão isolada é utilizada para identificar a unidade específica que, no caso concreto, está atuando. A distinção entre Administração Pública e Administração é utilizada em algumas passagens na disciplina da Lei n.º 8.666. A hipótese de maior relevância encontra-se no art. 87, incs. III e IV, a propósito das sanções de suspensão temporária do direito de licitar ou de contratar e de declaração de inidoneidade.”<sup>1</sup>

Da mesma forma entende Jessé Torres Pereira:

“A distinção, para os fins de aplicação desta lei, entre Administração e Administração Pública encontra importantes aplicações. Ilustre-se com a intrincada questão de estabelecer-se a extensão das penalidades de suspensão e de declaração de inidoneidade, ambas acarretando a supressão temporária do direito de participar de licitações e de contratar. Tratando-se de suspensão, a supressão se dá em face da Administração; na hipótese de inidoneidade, o cumprimento da punição é em face da Administração Público.”

Este entendimento foi ratificado em recentes decisões do Plenário do **Tribunal de Contas da União** (Acórdãos no 3.243/2012-Plenário, 3.439/2012-Plenário e Acórdão 842/2013-Plenário)<sup>3</sup>,



segundo o qual os efeitos jurídicos da referida sanção está adstrita ao órgão que a aplicou. Nesse sentido, destaca-se:

**Informativo TCU no 147:**

**1. A sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, alcança apenas o órgão ou a entidade que a aplicou.**

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 15a ed. São Paulo: Editora Dialética, 2012, p. 142.

<sup>2</sup> PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. *Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública*. 7 ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2007, p. 125.

<sup>3</sup> Decisões publicadas recentemente, respectivamente, nos informativos do TCU no 134, no 136 e no 147.

“[...] O relator, ao examinar os esclarecimentos trazidos aos autos, lembrou que “a jurisprudência recente desta Corte de Contas é no sentido de que a sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei no 8.666/93 produz efeitos apenas no âmbito do órgão ou entidade que a aplicou (Acórdãos 3.439/2012-Plenário e 3.243/2012-Plenário)”. E mais: “Interpretação distinta de tal entendimento poderia vir a impedir a participação de empresas que embora tenham sido apenadas por órgãos estaduais ou municipais com base na lei do pregão, não estão impedidas de participar de licitações no âmbito federal”. Anotou, ainda, que, a despeito de o edital em tela não explicitar o significado preciso do termo “Administração” constante do item 2.2, “c”, os esclarecimentos prestados revelaram que tal expressão “refere-se à própria Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal” e que, portanto, “o entendimento do órgão está em consonância com as definições da Lei no 8.666/93, assim como com o entendimento desta Corte”. [...] O Tribunal, ao acolher a proposta do relator, decidiu: a) julgar improcedente a representação e revogar a cautelar anteriormente concedida; b) “recomendar à Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal que, em seus futuros editais de licitação, especifique que estão impedidas de participar da licitação as empresas que tenham sido sancionadas com base no art. 87, III, da Lei no 8.666/93, somente pela própria Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal”. **Acórdão 842/2013-Plenário, TC 006.675/2013-1, relator Ministro Raimundo Carreiro, 10.4.2013.**

Vale mencionar que este já era o entendimento “histórico” do Tribunal de Contas da União, conforme se nota dos acórdãos no 1.727/2006-1a Câmara, no 2.617/2010-2a Câmara, no 1.539/2010-Plenário e da Decisão no 352/98-Plenário.

Assim, ao apresentar comparativo entre a sanção de suspensão do direito de licitar/impedimento de contratar e a declaração de inidoneidade, defende que a **Administração** é entendida, pela definição constante do inciso XI do art. 6o do diploma legal em comento, como sendo o órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente – vale dizer, o **órgão público**. Já a **Administração Pública** é definida como sendo



**CONCREPRATA**  
**CONCRETOS**

o universo de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do inciso XII do art. 6º da Lei n.º 8.666.

### DOS PEDIDOS

Conclui-se, por conseguinte, mediante todo o exposto, e do mais que certamente será suprido pela sempre sábia intervenção desta douta Comissão de Licitação, que a desconformidade ensejadora à inabilitação de uma concorrente, deve ser substancial e lesiva à Administração, ou aos outros licitantes, o que não se encontra no presente caso, uma vez que o Atestado de Idoneidade apresentado dentro do envelope de documentos de habilitação, no momento próprio determinado pela lei, cumpriu todos os requisitos aplicáveis para determinar a habilitação da recorrente. Aplica-se aqui a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o direito francês no *pás de nullité sans grief*.

Indubitavelmente melhor será, que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstante com o caráter competitivo da Licitação.

Também, caso haja dúvida na veracidade da Declaração apresentada, a Douta Comissão de Licitação, a bem do interesse público maior, proceda diligências, junto ao Tribunal de Contas da União e Junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul de forma a aferir a sua legalidade e confirmar que a Declaração apresentada é real.


Pedimos então que seja desconsiderado o recurso interposto pela concorrente Traçado Construções e Serviços Ltda que seja mantida a decisão por esta Douta Comissão, por se tratar de matéria de direito, como já bem fundamentada nos fundamentos jurídicos desta, por se tratar da mais cristalina JUSTIÇA e já pacificado principalmente pelos órgãos reguladores, especialmente TCU e STJ e acolhida pelas melhores doutrinas aqui trazidas.

Requer-se portanto a reconsideração da Douta Comissão de Licitação, declarando a Concreprata Concretos Eireli habilitada a prosseguir no certame.

Nestes termos pede e espera Deferimento.

Nova Prata, 06 de Novembro de 2020.

**Segue em anexo certidão negativa de idoneidade fornecida pelo Tribunal de Contas da União e Parecer Jurídico datado de 22 de Outubro de 2020 referente ao assunto, onde recentemente nossa empresa foi Contratada para pavimentação Asfáltica em CBUQ com a Prefeitura Municipal de São Jorge referente ao assunto.**

  
Jefferson Aguiar Ribas  
Concreprata Concretos Eireli

03 154 319/0001 60  
085/0046920  
CONCREPRATA CONCRETOS  
EIRELI  
Rod. RS 324, s/nº, km 290 - Vila Sabiá  
95320-000 - Nova Prata - RS

Rod RS 324, KM 290, s/n, Vila Sabia, Nova Prata/ RS – Brasil CEP: 95320-000

Fone: (54) 3242-6976 e-mail: erica.concreprata@gmail.com

CNPJ: 03.154.319/0001-60



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**CERTIDÃO NEGATIVA**  
**DE**  
**LICITANTES INIDÔNEOS**

Nome completo: **CONCREPRATA CONCRETOS EIRELI**

CPF/CNPJ: **03.154.319/0001-60**

O Tribunal de Contas da União CERTIFICA que, na presente data, o (a) requerente acima identificado(a) **NÃO CONSTA** da relação de responsáveis inidôneos para participar de licitação na administração pública federal, por decisão deste Tribunal, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU).

Não constam da relação consultada para emissão desta certidão os responsáveis ainda não notificados do teor dos acórdãos condenatórios, aqueles cujas condenações tenham tido seu prazo de vigência expirado, bem como aqueles cujas apreciações estejam suspensas em razão de interposição de recurso com efeito suspensivo ou de decisão judicial.

Certidão emitida às 07:54:41 do dia 06/11/2020, com validade de trinta dias a contar da emissão.

A veracidade das informações aqui prestadas podem ser confirmadas no sítio <https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=INABILITADO:5>

Código de controle da certidão: 82HH061120075441

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



**AUTENTICAÇÃO**

AUTENTICO a presente cópia reprográfica extraída nestas notas, a qual confere com o original, do que dou fé Paraí, quinta-feira, 5 de novembro de 2020  
Bel. Simara Campagnollo - Escrevente Autorizada  
Emol.: R\$ 5,00 + Selo digital: R\$ 1,40 - 0121.01.2000001.07135

ESTADO DO RIO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍ

Bel. Simara Campagnollo  
Escrevente Autorizada

Nº 006/2019

**LICENÇA DE EXPLORAÇÃO MINERAL**

O MUNICÍPIO DE PARAÍ, no uso da competência, de acordo com o Regulamento do Código de Mineração, da Lei nº 6.567 de 24 de setembro de 1978, obedecidas as disposições constantes na Portaria nº 148, de 27 de outubro de 1980, do Diretor Geral de Departamento Nacional da Produção Mineral - DNPM, expede a presente Licença de Exploração Mineral, conforme os seguintes dados e memorial descritivo:

Empresa: **BASALTO SÃO MIGUEL LTDA. EPP**

CNPJ: 04.738.705/0001-61

Endereço da Sede: **Linha Santa Maria Goretti - Paraí/RS**

Local da atividade de exploração: **Linha Santa Maria Goretti, em terras de próprias, Matrícula de Imóvel nº 26.517 - R.I. Nova Prata/RS**

Mineral: **Basalto**

Área: **0,93 hectare**

Coordenadas Geográficas que delimitam a Poligonal:

	Latitude	Longitude
1-PA	28°34'53.15"	51°47'28.35"
2	28°34'53.15"	51°47'27.67"
3	28°34'53.48"	51°47'27.67"
4	28°34'53.48"	51°47'26.97"
5	28°34'53.80"	51°47'26.97"
6	28°34'53.80"	51°47'26.22"
7	28°34'54.13"	51°47'26.22"
8	28°34'54.13"	51°47'25.65"
9	28°34'54.35"	51°47'25.65"
10	28°34'54.35"	51°47'25.39"
11	28°34'54.62"	51°47'25.39"
12	28°34'54.62"	51°47'25.56"
13	28°34'54.93"	51°47'25.56"
14	28°34'54.93"	51°47'25.77"
15	28°34'55.33"	51°47'25.77"
16	28°34'55.33"	51°47'26.09"
17	28°34'55.88"	51°47'26.09"
18	28°34'55.88"	51°47'26.44"
19	28°34'56.48"	51°47'26.44"
20	28°34'56.48"	51°47'26.76"

	Latitude	Longitude
25	28°34'56.19"	51°47'30.22"
26	28°34'56.19"	51°47'29.75"
27	28°34'55.25"	51°47'29.75"
28	28°34'55.25"	51°47'29.59"
29	28°34'55.05"	51°47'29.59"
30	28°34'55.05"	51°47'29.45"
31	28°34'54.84"	51°47'29.45"
32	28°34'54.84"	51°47'29.31"
33	28°34'54.64"	51°47'29.31"
34	28°34'54.64"	51°47'29.19"
35	28°34'54.40"	51°47'29.19"
36	28°34'54.40"	51°47'29.03"
37	28°34'54.22"	51°47'29.03"
38	28°34'54.22"	51°47'28.88"
39	28°34'53.96"	51°47'28.88"
40	28°34'53.96"	51°47'28.73"
41	28°34'53.71"	51°47'28.73"
42	28°34'53.71"	51°47'28.56"
43	28°34'53.45"	51°47'28.56"
44	28°34'53.45"	51°47'28.40"

EM BRANCO

EM BRANCO




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAI

21	28°34'56.93"	51°47'26.76"	45	28°34'53.27"	51°47'28.40"
22	28°34'56.93"	51°47'28.52"	46	28°34'53.27"	51°47'28.35"
23	28°34'56.51"	51°47'28.52"	47-PA	28°34'53.15"	51°47'28.35"
24	28°34'56.51"	51°47'30.22"			

Esta Licença só é válida para as condições contidas acima e pelo período de 10 (dez) anos a contar da presente data.

A empresa mineradora deverá observar as normas referentes à preservação ambiental, sob pena de cancelamento desta licença.

Parai, 13 de junho de 2019.

  
Gilberto Zanotto  
Prefeito Municipal



EM BRANCO

EM BRANCO



Licitação Tomada de Preços  
Nº 004/2020.

### PARECER JURÍDICO

Vem a esta Assessoria Jurídica solicitação para emissão de parecer jurídico em relação ao Recurso Administrativo, apresentado pela empresa TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

A Empresa TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 00.472.805/0001-38, com sede na Rua Alferes Magalhães, 92, sala 77, Bairro Santana, cidade de São Paulo/SP, apresentou RECURSO ADMINISTRATIVO em face da habilitação da empresa CONCREPRATA, sob alegação que a mesma teria sido penalizada junto ao Município de IPÊ/RS e por este motivo não poderia participar em licitações nos demais municípios, incluindo São Jorge/RS. Apresentou termo de rescisão de contrato junto ao município de Ipê.

Recurso apresentado no prazo legal.

Consta no Edital que as empresas participantes devem apresentar declaração de que atendem as condições exigidas no presente certame, sendo que ambos os participantes apresentaram o referido documento.

Na abertura dos envelopes do processo licitatório supra referido, a impugnante se fazia presente após seu representante legal e, após analisar toda a documentação apresentada no envelope 01 – da habilitação, não apresentou qualquer impugnação. Portanto, a comissão de licitações e o impugnante aprovaram a documentação apresentada, renunciando expressamente do direito ao prazo para apresentar recurso quanto a fase de habilitação de ambas as empresas participantes, ou seja, a impugnante e a impugnada. Portanto, encerrada a fase de habilitação.

O art. 43, § 5º, da Lei 8.666/93 estabelece, como regra, a impossibilidade de desclassificação de candidato em momento posterior à abertura das propostas, por motivo relacionado com a habilitação. Assim, ultrapassada a fase de habilitação, não é mais permitido aos licitantes questionar o cumprimento dos requisitos da habilitação.

Após ter sido aberta a proposta de preços e, a impugnante não ser a vencedora, manifestou seu descontentamento. Passou a alegar que a impugnada não



Estado do Rio Grande do Sul  
Município de São Jorge



pode contratar para com o Município de São Jorge, por ter problemas junto ao Município de Ipê/RS.

Acionado o Controle Interno do Município de São Jorge, o qual realizou diligências a fim de saber de eventuais impedimentos legais e concluiu não haver nenhum impedimento da referida empresa junto ao Tribunal de Contas da União e Junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul/RS.

Portanto, não existem impedimentos da empresa vencedora junto aos órgãos de fiscalização que pudessem vincular o Município de São Jorge/RS.

Ademais, o Município de São Jorge/RS não tem competência para analisar o mérito da rescisão do contrato nº 038/2018, junto ao Município de IPÊ/RS, na qual a empresa fez juntada como prova, se houve ou não o devido processo administrativo para aplicar a penalidade a empresa, se as eventuais irregularidades havidas foram sanadas e a penalidade suspensa. E, por fim não consta na rescisão de contrato sua abrangência, o que deixa a entender que a suspensão é apenas em relação a administração que aplicou a penalidade, ou seja, Município de IPÊ/RS. E, a ausência de impedimentos junto ao TCE/RS e do TCU vem fundamentar esta linha de pensamento.

O dispositivo legal aplicável ao tema vem disciplinado no artigo 87 da Lei 8666/93, que transcrevemos:

**Art. 87.** *Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:*

*I - advertência;*

*II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;*

*III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;*

*IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.*

As sanções previstas seguem um sistema gradual, da mais leve (advertência) a mais severa (declaração de inidoneidade).



Estado do Rio Grande do Sul  
Município de São Jorge



É oportuno salientar que as penalidades supracitadas não são vinculadas a fatos determinados, ficando ao Administrador Público, com cunho discricionário, estabelecer a punição dentro de uma proporcionalidade com a conduta infratora, lembrando que sempre deverá ser assegurado o contraditório e a ampla defesa. Enfocando-se nos incisos III e IV do artigo 87 da Lei de Licitações, podemos afirmar que há três entendimentos distintos quanto ao alcance da penalidade de suspensão temporária:

- I – Restringe-se apenas ao órgão, entidades ou unidades administrativas que apenou;*
- II – Abrangência à toda Administração Pública;*
- III – Abrangência somente à unidade federativa.*

A distinção mais evidente ocorre na interpretação literal sob a teoria hermenêutica da literalidade. O inciso III sustenta o impedimento em licitar e contratar (suspensão temporária) com a "Administração" enquanto o inciso IV sustenta o impedimento em licitar e contratar (declaração de inidoneidade) com a "Administração Pública", ambos do artigo 87 da Lei 8666/93.

Os incisos XI e XII do artigo 6º da Lei de Licitações estabelecem estritamente o conceito distinto entre Administração e Administração Pública, que diz: XI – Administração Pública – a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas; XII – Administração – órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;

Isto posto, partindo da premissa de que a lei não contém palavras inúteis e não cabe ao interprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de estar criando hipótese não prevista, podemos dizer que a suspensão temporária produz efeito na entidade administrativa que a aplicasse enquanto a declaração de inidoneidade produz efeito em todos os órgãos da Administração Pública, ou seja, em todos os entes federativos.

No caso concreto, trata-se de "suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com Administração", que significa dizer que o impedimento vale para a "unidade administrativa" em que os fatos ocorreram, ou seja, junto ao Município de IPÊ/RS.



*Estado do Rio Grande do Sul*  
**Município de São Jorge**



Por fim, registrar que a Impugnante não apresentou qualquer documento capaz de provar as alegações apresentadas no recurso, e que possam levar a Comissão a inabilitar a Impugnada.

Parecer jurídico pela improcedência do Recurso apresentado.

Este é o parecer desta Assessoria Jurídica. Entretanto a Comissão de Licitações é soberana para decidir sobre os fatos.

São Jorge – RS, 22 de outubro de 2020.

*Luiz Carlos Dallamaria*  
LUIZ CARLOS DALLAMARIA  
OAB/RS 35.417



## RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

REF. Edital – TOMADA DE PREÇOS Nº. 04/2020

RECORRENTE: TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

### I – DO RECURSO

A empresa acima citada apresentou recurso administrativo contra a decisão da Comissão de Licitações que habilitou a empresa recorrida CONCREPRATA CONCRETOS EIRELI – CNPJ 03.154.319/0001-60, com apresentação das alegações contidas no recurso.

### II - DA DECISÃO:

Diante do exposto, a Comissão de Licitações o Pregoeiro acolhe os termos do Parecer da Assessoria Jurídica em anexo e decide não acolher o recurso administrativo apresentado pela empresa TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, mantendo-se a habilitação da recorrida.

O resultado deste julgamento será comunicado a recorrente e deverá ser disponibilizado no quadro mural da Prefeitura Municipal de São Jorge, para conhecimento dos demais interessados.

De igual forma, seja dado conhecimento a Autoridade Superior do recurso e de sua decisão, a fim de proferir decisão definitiva.

Publique-se o resultado deste julgamento e junte-se aos autos no processo licitatório.

São Jorge – RS, 22 de outubro de 2020.

  
Ademir Nunes Ferreira

  
Tácia Luvizon

  
Tânia Maria Polesello



Estado do Rio Grande do Sul  
Município de São Jorge



## DECISÃO DE RECURSO HIERÁRQUICO

Vem para análise, enviado pela Comissão de Licitações, decisão que indeferiu o recurso apresentado pela licitante TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Com base nas razões já apresentadas no Parecer Jurídico que serviram de base para a decisão pela Comissão, tenho por manter a decisão proferida pela Comissão de Licitações que habilitou a licitante CONCREPRATA CONCRETOS EIRELI – CNPJ 03.154.319/0001-60.

Retorno da decisão a Comissão de Licitações, com a ciência da presente decisão aos licitantes, devendo a Comissão prosseguir com o certame a partir da fase em que encontra.

São Jorge - RS, 23 de outubro de 2020.

  
JORGE PIVOTTO  
Prefeito Municipal